

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara**TC-010.361/2013-8****Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Município de Palmeirina/PE.**Responsável:** Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. FALHAS NA EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS PACTUADOS. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DIFERENÇA ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – SPOA/MCTI contra o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, ex-prefeito de Palmeirina/PE (2005-2008 e 2009-2012), em face da falta de aprovação da prestação de contas final e da inexecução do Convênio 1.0017.00/2006 (peça 1, p. 117-131), que teve por objeto apoiar o projeto “Unidade de Produção de Leite Condensado em Palmeirina/PE”.

2. O ajuste foi firmado, em 29/6/2006, entre o então Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – MCTI e a referida municipalidade, no valor de R\$ 667.480,80, sendo R\$ 606.800,80 à conta do concedente e R\$ 60.680,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados em duas parcelas, em 25/8/2006 e 26/12/2006, respectivamente, nos montantes de R\$ 562.738,30 (2006OB902940, peça 1, p. 137) e R\$ 44.062,50 (2006OB904741, peça 1, p. 147), com crédito na conta específica do convênio em 30/8/2006 e 28/12/2006.

3. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório 9/2012 (peça 3, p. 54-78), quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da então Controladoria-Geral da União (peça 3, p. 96-100) concluíram pelo prejuízo no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 102) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 3, p. 108).

4. No Tribunal, a Secex/PE, por delegação de competência por mim conferida, promoveu a citação do ex-gestor, pelo valor total repassado, em razão da falta de execução do objeto conveniado, constatada em vistoria realizada em 2011, na qual se verificou que:

“a obra para a implantação de uma unidade fabril destinada à produção de leite condensado, até a data da visita não foi finalizada, que os equipamentos necessários não foram adquiridos nem montados, que os tanques de resfriamento não foram implantados, que a execução da divulgação e seleção de pequenos produtores não foi comprovada e que a execução dos cursos previstos não foi comprovada, fatos que inviabilizam a operacionalização do objeto conveniado e representam perda total dos recursos transferidos, ao passo que a falta de execução é corroborada pela existência de saldo remanescente, segundo extrato do Banco do Brasil de fevereiro/2011 no valor de R\$ 591.763,90 (peça 2, p. 347).”

5. Em instrução de mérito da unidade técnica, foi proposto o julgamento da irregularidade das contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira.

6. Contudo, em atenção às observações do Ministério Público/TCU quanto à existência de possível saldo de R\$ 591.763,90 em aplicação financeira vinculada à conta corrente do Convênio, determinei, preliminarmente, a restituição dos autos à Secex/PE, com vistas à promoção de diligência junto ao Banco do Brasil.

7. A documentação enviada foi analisada por meio da instrução inserta à peça 26, mas a unidade técnica entendeu necessária nova diligência ao Banco do Brasil.

8. Do exame dos extratos da conta referente ao Convênio 1.0017.00/2006, percebeu-se que, em 31/12/2012 (último dia da gestão do responsável), não havia saldo remanescente na conta corrente específica (peça 25, p. 32), e, na conta de aplicação financeira a ela vinculada, constava o montante de R\$ 13.309,60 (peça 30, p. 78).

9. Considerando a baixa materialidade desse valor, inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012, por economia processual, não foi dado prosseguimento ao processo em relação ao município de Palmeirina/PE.

10. Quanto ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, foi realizada nova citação (peça 41), pelo montante repassado à municipalidade, descontado do valor de R\$ 13.309,60, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.0017.00/2006, observando-se que as despesas comprovadas no **quantum** de R\$ 183.287,12 não se prestaram à cumprir a finalidade do convênio (peça 2, p. 377-402) e que não houve prestação de contas da diferença entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

11. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a análise promovida pela Secex/PE das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, à peça 42 (peça 45):

“EXAME TÉCNICO

Alegações de Defesa Apresentadas

18. Em suas alegações de defesa (peça 42, p. 1), o responsável afirmou que o objeto do Convênio 1.0017.00/2006 não teria sido concluído por ter ocorrido uma grande inundação no município de Palmeirina/PE, em 2010, a qual teria danificado as obras civis realizadas, bem como teria se tornado inviável a execução do projeto, visto que os recursos recebidos não mais seriam suficientes para sua conclusão e que o município de Palmeirina/PE não poderia aportar novos recursos financeiros. O responsável apresentou cópia do Decreto Estadual 35.191, de 21 de junho de 2010, visando comprovar a ocorrência da inundação mencionada (peça 42, p. 2).

19. O responsável afirmou ainda que o objeto do Convênio 1.0017.00/2006 não fora concluído por sua culpa ou dolo, mas por uma fatalidade absolutamente imprevisível. Por fim, concluiu requerendo o acolhimento de suas alegações de defesa (peça 42, p. 3).

Análise

20. Inicialmente, traz-se um resumo do exame das irregularidades, que geraram dano ao erário, contida nos autos e nas análises efetuadas à peça 36.

20.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1.0017.00/2006, celebrado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.

20.2. **Situação Encontrada:** As despesas apresentadas na Prestação de Contas (peça 1, p. 341-343) no valor de R\$ 183.287,12 não se prestaram à finalidade do convênio, tendo-se em conta falhas na execução das obras civis, consoante relatório de visita técnica datado de março de 2011 (peça 2, p. 377-402) e, ainda, por não ter prestado conta da diferença entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, relacionada - essa diferença - a retiradas da conta específica para destinação desconhecida.

20.3. **Objeto:** Convênio 1.0017.00/2006 (peça 1, p. 117-131);

20.4. **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único da CF/88; 93 do Decreto-Lei 200/1967; 7º, VIII, da Instrução Normativa STN 1/1997 e a Cláusula Sexta do Convênio 1.0017.00/2006 (peça 1, p. 117-131).

20.5. **Evidências:** Ordens bancárias 2006OB902940 (peça 1, p. 137), de 25/8/2006, no valor de R\$ 562.738,30, e 2006OB904741 (peça 1, p. 147), de 26/12/2006, no valor de R\$ 44.062,50; Relatório de Vistoria (peça 2, p. 377-402); Parecer Técnico DEARE/SECIS 76/2011 (peça 3, p. 3-14); Parecer Final (peça 3, p. 39-43); Relatório do Tomador de Contas 9/2012 (peça 3, p. 54-80).

20.6. **Identificação e qualificação do responsável:** Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, então prefeito municipal de Palmeirina/PE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.

20.7 **Débito:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
562.738,30	30/8/2006
44.062,50	28/12/2006

21. O objeto do convênio previa a instalação de uma unidade industrial de processamento de leite com capacidade para 10 mil litros de leite **in natura** por dia para produção de 12.500 latas de leite condensado com 395 gramas cada lata, 2.000 latas de doce de leite com 500 gramas cada uma e 650 latas de creme de leite com 200 gramas cada lata, visando agregar valor à produção de leite 'in natura' cerca de 200 pequenos produtores da bacia leiteira do município, cujo detalhamento consta do respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 35-41).

22. A implantação da unidade de produção previa: aquisição de equipamento e material permanente; divulgação e seleção de pequenos produtores; obras e instalações; montagem dos equipamentos implantação dos tanques de resfriamento e cursos para formação de pequenos agricultores na operação e manutenção dos equipamentos (peça 1, p. 35-41).

PREVISTO			REALIZADO	
Material de consumo	44.062,50	7%		
Gestão e capacitação	22.500,00	3%		
Aquisição de Equipamentos e material permanente	391.500,00	59%		
Despesas com manutenção da Unidade (água, luz, telefone)	3.180,00	0%		
Obras e instalações	206.238,30	31%	183.287,12	27%
TOTAL	667.480,80	100%	183.287,12	27%
FONTES				
MCTI	606.800,80	91%	183.287,12	100%
Contrapartida	60.680,00	9%	-	
	667.480,80	100%	183.287,12	100%

Fonte: Plano de Trabalho, peça 1, p. 35-41, e, Relatório de Visita Técnica, peça 2, p. 377-402

23. Houve repasse de recursos em 2006 e o início das obras ocorreu no final do ano de 2007 (peça 2, p. 388-389). O responsável realizou algumas obras civis, as quais não se prestaram à finalidade do convênio, tendo-se em vista as falhas na execução das obras civis identificadas no relatório de visita técnica datado de março de 2011 (peça 2, p. 377-402). Os demais itens do projeto não foram executados. Considerando os valores remanescentes do convênio, havia um saldo disponível de R\$ 484.193,68, o qual seria suficiente para a conclusão do objeto pactuado, conforme consta do respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 35-41).

24. Considerando que teria executado integralmente as obras civis e instalações, o responsável anexou ao processo de prestação de contas do convênio o Termo de Aceitação definitiva da obra, sem que a obra estivesse concluída, conforme se constata no relatório de visita técnica realizada **in loco** (peça 2, p. 381). Segundo o referido relatório as instalações elétricas e hidráulicas, banheiros e portas não haviam sido concluídos. Foi verificado na visita **in loco** que as edificações apresentavam falhas técnicas em sua execução, rachaduras devido à execução do

alicerce sem cinta de amarração em concreto armado (peça 2, p. 381):

‘Constam no processo Termo de Aceitação Definitiva da Obra (fl. 306) as notas fiscais e recibos de pagamento da Empresa ACR Consultoria e Projetos Ltda. (fls. 350/356/361/366/371/375/380), cuja soma dá o valor de R\$ 183.287,18 (fls. 350/356/361/366/371/375/380), demonstrando, portanto uma diferença entre o declarado e foi constatado que a obra não o valor gasto de R\$ 3,00, porém, na visita técnica realizada, foi constatado que a obra não foi executada conforme planilha (fls. 395 a 396), pois:

- Estava prevista a instalação de dois portões em chapa de ferro N 16, com área total de 7,20 m² e foi instalado apenas 01 com 1,76 m² e outro na forma de grade de ferro com área de aproximadamente 6,00 m²;
- Estava prevista a instalação de Cabine Elétrica de recepção e foi instalado, apenas, um quadro de disjuntor que não suporta a carga elétrica dos equipamentos a serem instalados;
- Estava prevista a impermeabilização da laje e provavelmente foi executado de forma incorreta e sem manutenção, pois apresenta vários pontos de infiltração causando desmoronamentos no forro de gesso;
- Estava prevista a instalação de 05 portas em madeira de 0,60 x 2,10 – não instaladas;
- Estava prevista a utilização de cinta de amarração em concreto armado – não executado, causando trincas na parede;
- Estava prevista a execução de instalações elétricas para funcionamento da fábrica e foi observado que não foram finalizadas;
- Instalações hidráulicas não finalizadas;’

25. Portanto, diferentemente do que alega o responsável, havia recurso disponível para conclusão do objeto previsto, o qual fora executado parcialmente e apresentava falhas técnicas em sua execução. Salientamos ainda que o responsável não trouxe à sua defesa qualquer documento que provasse que o valor era insuficiente para a conclusão do objeto pactuado ou que demonstrasse a sua demanda ao MCTI por mais recursos financeiros.

26. Quanto à alegação de que uma grande inundação ocorrida no município de Palmeirina/PE, em 18 de junho de 2010, teria danificado as obras civis realizadas, bem como teria tornado inviável a execução do projeto, sabemos que as enchentes ocorridas em 2010, no estado de Pernambuco foram ocasionadas pelas fortes chuvas que caíram sobre o referido estado, levando as autoridades a declararem, por meio dos Decretos: 35.190, de 18/6/2010, 35.191, de 21/6/2010, 35.192, de 21/6/2010, 35.231, de 27/6/2010, 35.312, de 15/7/2010, 35.354, de 23/7/2010, 35.416, de 10/8/2010, ‘Situação de Emergência’ e ‘Calamidade Pública’ nos municípios de Agrestina, Altinho, Amaraji, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Bezerras, Bom Conselho, Bonito, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Catende, Chã Grande, Cortês, Correntes, Escada, Gameleira, Gravatá, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Jaqueira, Joaquim Nabuco, Maraial, Moreno, Nazaré da Mata, **Palmeirina**, Palmares, Pombos, Primavera, Quipapá, Ribeirão, São Benedito do Sul, São Joaquim do Monte, Sirinhaém, Tamandaré, Vicência e Vitória de Santo Antão.

27. Embora todos estes municípios tenham sofrido com as enchentes ocasionadas pelas chuvas, nem todas as áreas e edificações desses municípios foram destruídas ou sofreram danos, como foi o caso da unidade de produção de leite concentrado e condensado do município de Palmeirina/PE.

28. A alegação da ocorrência de danos às edificações do objeto conveniado devido às enchentes de 2010 foi utilizada anteriormente pelo responsável como justificativa da inexecução do objeto do convênio. Durante a visita técnica realizada **in loco** pelo MCTI (peça 2, p. 383), ocorrida entre 21 a 25/3/2011, este argumento foi apresentado e desconsiderado. O MCTI constatou que o terreno no qual se localizava as edificações da unidade de produção de leite concentrado e condensado não havia sofrido danos com a inundação por estar situado numa parte alta da cidade. Os técnicos do MCTI afirmaram que as avarias observadas nas edificações do

objeto conveniado ocorreram pela execução com falhas técnicas, alicerces da unidade sem cintas de amarração da fundação, as quais resultaram em rachaduras, e por depredação por roubo e vandalismo (peça 2, p. 401):

‘19. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO:

Diante do exposto nos itens deste relatório de visita, verificamos que não houve a execução das metas previstas no plano de trabalho visando à conclusão do objeto pactuado, visto que:

I. A Obra não foi executada conforme planilha constante no processo licitatório, apesar da apresentação de documentos da execução, bem como da afirmação do Prefeito de que o prédio teria sofrido avarias com a inundação ocorrida no município em junho/2010, o que não corresponde com a realidade, pois o terreno onde se localiza a obra não sofreu inundação por estar situado numa parte alta da cidade e as pequenas rachaduras aconteceram pela execução de alicerces sem cintas de amarração da fundação e depredação por roubo e vandalismo de algumas pessoas do município, demonstrado também, descaso dos poderes executivo e legislativo do município na preservação do patrimônio público;’

29. Ademais, ressalva-se que o Decreto Estadual 35.191, de 21 de junho de 2010, o qual declara situação anormal nas áreas dos municípios do Estado de Pernambuco, entre estes Palmeirina, restringe a situação de anormalidade apenas para as áreas dos municípios comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Avaliação de Danos – AVADAN apresentados pelos municípios à época.

‘(...)

CONSIDERANDO o contido nos Formulários de Avaliações de Danos – AVADAN elaborados pelos órgãos competentes dos municípios afetados pelas intensas precipitações pluviométricas, as quais acarretaram danos e prejuízos e contribuíram para o aumento do desemprego, da fome e da insegurança da população;

(...)

Parágrafo único. Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas dos municípios supramencionados, comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme prova documental estabelecida pelos respectivos Formulários de Avaliação de Danos - AVADAN.’

30. O responsável não trouxe aos autos em suas alegações de defesa o Formulário de Avaliações de Danos – AVADAN elaborado pelo município de Palmeirina/PE à época demonstrando que a área na qual estava situada a unidade de produção de leite concentrado e condensado havia sido afetada pelas fortes chuvas ocorridas em 2010. No entanto, em 3/12/2009, por meio do Ofício GP 231/ 2009 (peça 1, p. 341-343), o responsável encaminhou a prestação de contas do convênio em tela. Entre os documentos enviados encontra-se o Decreto 064/2010 da Prefeitura de Palmeirina/PE, de 18/6/2010 (peça 2, p. 351-353), e o Formulário de Avaliações de Danos – AVADAN da Prefeitura de Palmeirina/PE, de 21/6/2010 (peça 2, p. 351-363).

31. A unidade de produção de leite condensado estava sendo construída no Distrito Industrial Governador Miguel Arraes de Alencar de Palmeirina/PE, o qual não está relacionado entre os locais atingidos no Formulário de Avaliações de Danos – AVADAN, de 21/6/2010 (peça 2, p. 351-363).

32. Pelo exposto nos diversos documentos apresentados pelo MCTI, em particular no relatório de vistoria realizada entre 21 e 25/3/2011 (peça 2, p. 377-402), e considerando-se o final da vigência do convênio em 26/6/2008, são constatadas diversas irregularidades na execução do Convênio 1.0017.00/2006, tais como: a obra para a implantação de uma unidade fabril destinada à produção de leite condensado, até a data da visita, não foi finalizada, os equipamentos necessários não foram adquiridos e montados, os tanques de resfriamento não foram implantados, a execução da divulgação e seleção de pequenos produtores não foi comprovada, a

execução dos cursos previstos não foi comprovada, não houve comprovação do aporte da contrapartida financeira no valor de R\$ 25.680,00. Embora tenha havido apresentação de documentos sobre a execução da obra (processo licitatório, homologação do processo licitatório, contrato com a empresa vencedora da licitação, notas fiscais, relatórios de medição da execução da obra, recibos de pagamentos e termo de aceitação definitiva da obra), a obra não foi concluída conforme descrito na planilha do processo licitatório.

33. Além das constatações de falta de execução física das obras e serviços, tem-se que a prestação de contas do convênio, encaminhada ao MCTI, apresentou falhas, visto que foram expostos dados de outros convênios, a prefeitura não apresentou extratos da conta de julho a agosto/2008 nem de janeiro a junho/2010 e , em fevereiro/2011, havia um saldo na aplicação de R\$ 591.763,90 (peça 2, p. 347).

34. O valor histórico remanescente de R\$ 591.793,90 não foi devolvido pela municipalidade aos cofres públicos até a presente data, em oposição ao que determina a Cláusula Terceira, item VIII (peça 1, p. 119), e Cláusula Sexta, item IX (peça 1, p. 127), ambos do termo de contrato do convênio 1.0017.00/2006, bem como em oposição à Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1 de 1997 (IN STN 1/1997), em seu art. 21, § 6º, vigente à época.

35. Dessa forma, em que pese o fato de recursos no montante de R\$ 606.800,00 terem sido repassados em 2006 e estarem à disposição da municipalidade, apenas uma pequena parcela foi aplicada em obras, as quais de nada serviram e significaram dinheiro público desperdiçado, porque, já por ocasião da vistoria em 2011, as construções inacabadas apresentavam falhas como rachaduras e infiltrações, ao passo que a unidade de produção de leite condensado não tinha condições de ser colocada em operação, já que não dispunha de instalações e equipamentos nem pessoal treinado para tal.

36. As irregularidades impossibilitaram o atendimento do objetivo do programa que suportou o convênio, que consistia em promover a geração de emprego e renda para a inclusão social no município, configurando-se uma perda total de investimentos públicos.

37. Cabe ressaltar que, por conta dos extratos enviados pela Prefeitura Municipal de Palmeirina (PE) (peça 1, p. 203-267), nos cálculos dos débitos, o MCTI utilizou as datas das transferências da conta 75760 (Fábrica de Ração, Prefeitura de Palmeirina) para a 7775 (Unidade de Leite Condensado, Prefeitura de Palmeirina), isto é: 6/9/2006 e 22/6/2007 (peça 3, p. 45). A Controladoria da União (CGU), por sua vez, utilizou as datas 25/8/2006 e 26/12/2006, que são os dias das ordens bancárias emitidas, mas em que não ocorreram as disponibilizações dos recursos para o município. Sendo assim, nenhuma dessas datas está correta, porque a primeira parcela, correspondente a R\$ 562.738,30, foi transferida e creditada na conta 75760 da municipalidade em 30/8/2006 (peça 1, p. 253), enquanto a segunda parcela, R\$ 44.062,50, só foi efetivamente creditada em 28/12/2006 (peça 1, p. 257), sendo essas as datas corretas a serem aplicadas nos cálculos de atualizações dos eventuais débitos a serem avaliados, porque, mesmo que em contas diferentes da 7775, específica do convênio, estavam disponibilizados para a municipalidade, que acabou por realizar as transferências para a devida conta com alguns dias de atraso em ambas as parcelas.

38. Diante do exposto, os elementos trazidos pelo responsável não comprovaram a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos públicos repassados, contrariando o prescrito no art. 62 e §§ 1º, 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964 c/c art. 77 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 36, § 2º, alínea 'c' do Decreto 93.872/1986. Ressalta-se ainda que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 2.436/2015-TCU-Plenário, 7.778/2015-TCU-1ª Câmara, 3.971/2015-TCU-1ª Câmara, 3.713/2015-TCU-1ª Câmara e 4.649/2015-TCU-2ª Câmara).

39. Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo

responsável, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. E mais, as alegações de defesa apresentadas, também, não foram suficientes para demonstrar a boa-fé, persistindo as irregularidades/impropriedades apontadas neste feito.

40. Diante da rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Cabe ainda propor determinação para que o município de Palmeirina/PE devolva aos cofres do Tesouro Nacional o saldo remanescente da conta de aplicação financeira vinculada à conta do convênio no montante de R\$ 13.309,60 (peça 30, p. 78).

42. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário, pelo qual foi firmado o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, em nosso caso concreto, a data de ocorrência da irregularidade adotada foi a do relatório de vistoria realizada em 31/3/2011 (peça 2, p. 377-402), (...), portanto, o prazo prescricional decenário da pretensão punitiva seria em 31/3/2021 (dez anos a contar da mencionada data-base). O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 9/8/2016 (peça 38), antes, portanto do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

43. Mesmo considerando a data de ocorrência da irregularidade como as das transferências e créditos na conta específica do convênio em tela, 30/8/2006 e 28/12/2006 (peça 1, p. 253 e 257), findariam os respectivos prazos prescricionais decenários da pretensão punitiva em 30/8/2016 e 28/12/2016 (dez anos a contar das mencionadas datas-bases), respectivamente, antes, portanto do transcurso de dez anos entre que ordenou a citação do responsável e os fatos impugnados.

44. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.”

12. Com essas considerações, a Secex/PE propõe, em síntese (peças 45 a 47):

12.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Severino Eudson Catão Ferreira;

12.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas:

Valor original (R\$) - Débito	Data da ocorrência
562.738,30	30/8/2006
44.062,50	28/12/2006

Valor original (R\$) - Crédito	Data da ocorrência
13.309,60	31/12/2012

12.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

12.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

12.5. autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, fundamentado no art. 26 da Lei 8.443/1992;

12.6. determinar ao município de “Camaragibe/PE”, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno, que efetue e comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, referente ao saldo da aplicação financeira vinculada à conta corrente 7775-5, Agência 2386-8, Banco do Brasil, do Convênio

1.0017.00/2006, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
13.309,60	31/12/2012

12.7. enviar cópia da deliberação a ser adotada, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

13. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, anui parcialmente ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, sugerindo o não acolhimento da proposta da unidade técnica indicada no subitem 12.6, acima, com base na seguinte explicação (peça 48):

“A conclusão da Secex/PE é que quando terminou a gestão do Sr. Severino Eudson Catão Ferreira a conta específica estava zerada (peça 25, p.32) e na conta de aplicação financeira vinculada havia saldo de R\$ 13.309,60 (peça 30, p. 78), valor que não justificava a continuação da TCE em relação ao Município de Palmeirina/PE, o que não impediu a formulação de sugestão de determinação para entrega do saldo aos cofres do Tesouro Nacional.

Dessa forma, considerando que a parcela executada foi avaliada como inservível (R\$ 183.287,12), a conclusão técnica final contida na instrução de peça 45 foi pela responsabilização exclusiva do ex-prefeito, deduzindo do débito inicialmente atribuído a ele o saldo remanescente (item 50.2), sugeriu-se ainda a aplicação de multa com supedâneo no art. 57 da Lei Orgânica do TCU (item 50.3) e determinação para que o Município de Palmeirina/PE restitua a importância remanescente aos cofres do Tesouro Nacional (item 50.6). Oportuno o registro de erro material no item 50.6 da instrução de peça 45 ao indicar o município, que equivocadamente é apontado como sendo Camaragibe/PE.

Nota-se no item 10 da derradeira instrução o detalhamento do montante a ser cobrado do município, com a indicação dos documentos de página 32 da peça 25 e página 78 da peça 30, sendo o primeiro relacionado à conta específica e o segundo à conta investimento associada. Ocorre que o extrato da conta do convênio de página 32 da peça 25 noticia movimentação havida em 4/4/2014, retratando o ingresso de dinheiro proveniente da aplicação (R\$ 14.014,90) e saída no mesmo dia da importância em função de ‘transf. para depósito judicial’. Isso sugere que a justiça ordenou a migração de tal valor. Essa informação é complementada pelo extrato da aplicação constante na página 94 da peça 30, ficando desautorizada a identificação do saldo remanescente de R\$ 13.309,60, que na verdade é de R\$ 23,99 na referida data.

Assim, concluímos não caber a determinação de devolução dos valores levantada pelo auditor no item 50.6 da instrução, porquanto a importância não existe, descabendo proposta de continuação do feito a título de apuração de possível favorecimento da coletividade em face da baixa representativa do dinheiro apontado.

Por outro lado, não se considera cobrar do ex-prefeito o saldo que ele deixou em aplicação, visto a movimentação ser posterior à saída dele do cargo.

Nesse contexto, à vista dos elementos existentes nos autos, aquiescemos, parcialmente, à proposta de encaminhamento alvitrada de modo uníssono pela Secex-PE às peças 45 a 47, sem prejuízo de sugerirmos o não acolhimento do item 50.6 da instrução técnica [subitem 12.6, acima] pelas razões anteriormente apresentadas.”

É o Relatório.